



PREFEITURA DE  
**Limoeiro**  
do Norte  
GESTÃO PRESENTE, GESTÃO QUE FAZ.

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
27 NOV. 2025  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO  
Câmara Mun. Limoeiro do Norte  
PROTOCOLO N° 1030  
26 NOV. 2025  
Horário: 12:35  
Assinatura  
Responsável

Limoeiro do Norte/CE, 26 de novembro de 2025.

**MENSAGEM N° 068/2025**

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,  
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

Nos termos dos artigos 34, II, e 35, III, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, envio e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, que respeitosamente cumprimento, o texto em anexo do seguinte Projeto de Lei, que “*Fixa os novos valores, no âmbito do IMMAB – Instituto Municipal de Meio Ambiente do Município de Limoeiro do Norte, da taxa denominada Custo de Análise de Licença Ambiental (CALA), das taxas de Serviços Diversos, e dá outras providências.*”

Com fundamento no caput e nos §§ 1º. e 2º. do art. 38 da Lei Orgânica do Município, solicito **urgência na apreciação** do mencionado Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fixar os novos valores da taxa do Custo de Análise de Licença Ambiental (CALA) e das taxas correlatas aos serviços diversos prestados pelo Instituto Municipal de Meio Ambiente de Limoeiro do Norte – IMMAB, adequando a estrutura de arrecadação e de custeio da autarquia à sua nova realidade institucional, operacional e funcional. A medida observa os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e desenvolvimento sustentável. Nos últimos anos, o IMMAB passou por processo consistente de ampliação de competências e estrutura, com destaque para a criação da Coordenadoria da Proteção e Bem-Estar Animal.

Essa expansão elevou o volume e a complexidade das demandas (análises técnicas, vistorias, monitoramento e atendimento ao público), sem correspondente incremento das receitas próprias. O projeto propõe a readequação da taxa correspondente ao CALA e das taxas de serviços para recompor a capacidade financeira do órgão e assegurar a continuidade e a qualidade das políticas ambientais.

A cobrança e a atualização do CALA e das taxas ambientais encontram fundamento no art. 145, II, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos



específicos e divisíveis. O licenciamento e a fiscalização ambientais constituem atividades típicas de governança administrativa, cujo custeio pode e deve ser rateado entre os beneficiários e usuários dos serviços.

Em complemento, os artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional (CTN) disciplinam a natureza, o fato gerador e as bases de cálculo das taxas, vedando identidade com a base de cálculo de impostos e exigindo correlação entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal. O projeto observa tal diretriz ao utilizar como parâmetros a Unidade Fiscal de Referência do Município de Limoeiro do Norte (UFIRM), o porte do empreendimento e o seu Potencial Poluidor-Degrador (PPD), conforme critérios técnicos adotados pelas resoluções do COEMA.

A Lei Complementar nº 140/2011 reafirma a competência municipal para o licenciamento ambiental de impacto local e para o exercício do poder de polícia ambiental, conferindo lastro legal para a cobrança dos custos de análise e dos serviços prestados no âmbito municipal. Soma-se a isso o dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), que impõe ao Poder Público a adoção de instrumentos eficazes de controle, fiscalização e gestão. A jurisprudência dos tribunais superiores corrobora a legitimidade de taxas ambientais, desde que respeitada a proporcionalidade com o custo da atividade estatal. No RE 576.321/BA (Tema 217 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da taxa de fiscalização ambiental, condicionada à razoabilidade do valor em relação ao serviço prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, reiterou que as taxas de licenciamento e fiscalização ambiental são válidas quando vinculadas ao poder de polícia e calculadas segundo critérios objetivos e proporcionais ao risco e à complexidade da análise. O modelo anterior de isenções ocasionou expressiva queda de receita, sobretudo pela liberação ampla a determinadas categorias empresariais, gerando desequilíbrio econômico-financeiro para a autarquia. A proposta revisa os benefícios para recuperar a capacidade de custeio do IMMAB, preservando, porém, tratamento favorecido a microempreendedores individuais (MEI), pequenos produtores rurais e entidades de utilidade pública. Busca-se o equilíbrio entre justiça fiscal, função extrafiscal da taxa e sustentabilidade do serviço público ambiental.

Os valores propostos são compatíveis com a prática de municípios de porte semelhante (como Russas e Morada Nova) e refletem o custo real das atividades de análise, vistoria, monitoramento e tramitação processual. Em vários casos, os entes congêneres praticam taxas superiores às aqui sugeridas, inclusive para serviços como Declaração de Isenção e Anuência. Assim, a atualização não configura onerosidade desmedida, mas mero alinhamento a parâmetros regionais e técnicos. Apesar da natureza autárquica, o IMMAB ainda depende de forma relevante do orçamento do Fundo Geral do Município, o que compromete sua autonomia e sua capacidade de planejamento de médio e longo prazos. O reequilíbrio das receitas próprias, mediante a adequada especificação do CALA e dos serviços correlatos, reforça a autossuficiência financeira do órgão, reduz a dependência de



transferências e potencializa a execução contínua e qualificada das políticas de licenciamento, fiscalização e educação ambiental.

O projeto adota critérios técnicos de graduação pelo porte e pelo Potencial Poluidor-Degradador (PPD), o que internaliza o risco ambiental no preço do procedimento e materializa os princípios do poluidor-pagador e da equidade. Em termos práticos, atividades com maior complexidade e maior potencial de impacto arcam com valores mais elevados, preservando os pequenos empreendimentos e evitando ônus indevido sobre camadas economicamente vulneráveis. Desse modo, a medida não compromete o dinamismo socioeconômico local, pois incide sobretudo sobre empreendimentos de maior envergadura e intensidade de investimento.

Atualmente, diversas cobranças do IMMAB permanecem em patamares flagrantemente defasados, por vezes inferiores a R\$ 20,00, incompatíveis com os custos reais de análise técnica, diligências, vistorias, publicações, processamento e emissão de licenças. A atualização proposta corrige essa distorção histórica, garantindo a sustentabilidade econômico-operacional do serviço e a adequada tutela do meio ambiente, bem jurídico de natureza difusa e fundamental.

Diante do exposto, a atualização da taxa correspondente ao CALA e das taxas de serviços do IMMAB revela-se constitucional, legal, proporcional e necessária. A medida fortalece a capacidade institucional da autarquia, assegura a continuidade e a qualidade das políticas ambientais municipais e concretiza o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, em harmonia com os artigos 145, II, e 225 da Constituição Federal, com os artigos 77 a 79 do CTN, com a Lei Complementar nº 140/2011 e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Confio no apoio e colaboração dessa augusta Casa, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e nobres pares protestos de elevada consideração e alto apreço.

Atenciosamente,

  
**DILMARA AMARAL SILVA**  
Prefeita Municipal



APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
27 NOV. 2025

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

**PROJETO DE LEI N° 127 /2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.**

*"Fixa os novos valores, no âmbito do IMMAB – Instituto Municipal de Meio Ambiente do Município de Limoeiro do Norte, da taxa correspondente ao Custo de Análise de Licença Ambiental (CALA), das taxas de Serviços Diversos, e dá outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam fixados, no âmbito no âmbito do IMMAB – Instituto Municipal de Meio Ambiente do Município de Limoeiro do Norte, os novos valores correspondente a taxa do Custo de Análise de Licença Ambiental (CALA) e das taxas correspondentes aos Serviços Diversos realizados pelo Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB), autarquia municipal responsável pelo controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, conforme estabelece a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º. Será cobrada a taxa referente ao Custo de Análise de Licença Ambiental (CALA) e aos Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo IMMAB aos contribuintes enquadrados nesta lei, conforme os Anexos da presente norma.

Art. 3º. As bases de cálculo das taxas referentes ao Custo de Análise de Licença Ambiental (CALA) e referentes aos Serviços Diversos serão o porte do empreendimento e seu Potencial Poluidor Degradador (PPD), mensurados com fulcro nas Resoluções do COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

Parágrafo único. As equações dos custos de que se tratam o caput deste artigo estão presentes nos Anexos I e II desta norma e poderão ser reajustados, para que seja garantida a proporcionalidade e a isonomia tributária.

Art. 4º. São contribuintes da taxa do Custo de Análise de Licença Ambiental (CALA) e das taxas de Serviços Diversos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, que executem planos, programas, obras, bem como, localizem, instalem, operem e ampliem atividade, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de qualquer forma de causar degradação ambiental.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, estarão isentos das taxas aqui previstas:

RUA CEL. ANTÔNIO JOAQUIM, N.º 2.121, CENTRO, LIMOEIRO DO NORTE/CE, CEP 62930-000



I - O microempreendedor individual – MEI, considerados os inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil desde que suas atividades sejam consideradas de potencial poluidor-degradador (PPD) baixo;

II – O pequeno produtor rural, considerado aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, desde que suas atividades sejam consideradas de potencial poluidor-degradador (PPD) baixo;

III – As instituições legalmente consideradas de utilidade pública, desde que suas atividades sejam consideradas de potencial poluidor-degradador (PPD) baixo.

§ 2º Os pequenos produtores rurais que optarem pela adesão à dupla tarifa, não estarão isentos da taxa prevista no Item 4 do Anexo 2.

Art. 5º. Os valores arrecadados com as taxas do Custo de Análise de Licença Ambiental (CALA) e taxas de Serviços Diversos deverão ser recolhidas no ato do protocolo do requerimento do respectivo serviço diverso e destinado em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculada ao IMMAB, a quem caberá fazer a sua cobrança, por intermédio de documento próprio de arrecadação.

Art. 6º. Para os casos de licenciamento ambiental em combinação, como a LPI (Licença Ambiental Prévia e de Instalação), ou da REG.LO (Regularização de Licença Ambiental de Operação), o CALA será caracterizado pela soma dos valores das licenças correspondentes a aquele requerimento.

Art. 7º. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença diversa a ser exigida por órgão competente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, 26 de novembro de 2025.

  
**DILMARA AMARAL SILVA**  
Prefeita Municipal



## ANEXO 1 – TAXA LICENÇA AMBIENTAL

Potencial Poluidor-Degradador – PPD	Porte do Empreendimento					
	BAIXO	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
VALORES	130 UFIRM	200 UFIRM	300 UFIRM	440 UFIRM	640 UFIRM	
<b>MÉDIO</b>	<b>MICRO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>GRANDE</b>	<b>EXCEPCIONAL</b>	<b>EXCEPCIONAL 2*</b>
VALORES	260 UFIRM	400 UFIRM	580 UFIR	800 UFIRM	1100 UFIRM	1500 UFIRM
<b>ALTO</b>	<b>MICRO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>GRANDE</b>	<b>EXCEPCIONAL</b>	<b>EXCEPCIONAL 2*</b>
VALORES	700 UFIRM	880 UFIRM	1100 UFIRM	1450 UFIRM	1900 X UFIRM	2500 UFIRM

\* O referido tópico comprehende os empreendimentos classificados como Excepcional, mas com porte superior ao dobro do patamar mínimo desta categoria.

## ANEXO 2 – TAXAS DOS SERVIÇOS DIVERSOS

<b>ANUÊNCIA AMBIENTAL</b>	100 X UFIRM
<b>AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL (ASV)</b>	ATÉ 1 HECTARE (HA): 130 X UFIRM ACIMA DE 1 HA: 260 X UFIRM/HA
<b>CADASTRO DE CONSULTOR</b>	30 X UFIRM
<b>CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS</b>	5 X UFIRM
<b>CONSULTA PRÉVIA</b>	40 X UFIRM
<b>ANÁLISE TÉCNICA PARA ADESÃO À DUPLA TARIFA</b>	10 X UFIRM
<b>DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO</b>	80 X UFIRM
<b>EMISSÃO DE 2º VIA DA LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA</b>	10% DO VALOR DA REFERIDA LICENÇA
<b>LICENÇA AMBIENTAL PARA FINS DE EXTRAÇÃO MINERAL</b>	140 X UFIRM
<b>MUDANÇA DE TITULARIDADE</b>	10% DO VALOR DA REFERIDA LICENÇA
<b>PÚBLICAÇÃO DO RECEBIMENTO</b>	35 X UFIRM
<b>PÚBLICAÇÃO DO REQUERIMENTO</b>	35 X UFIRM
<b>RELATÓRIO ANUAL DE MONITORAMENTO AMBIENTAL</b>	50% DO VALOR DA LICENÇA AMBIENTAL